



Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2016

Edição 2391 | Páginas: 12

7ª LEGISLATURA | 52º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA **JALSER RENIER PADILHA PRESIDENTE**

CORONEL CHAGAS 1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA 1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO 3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ 2° VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL 2º SECRETÁRIO

IZAIAS MAIA 4º SECRETÁRIO FRANCISCO MOZART 3° VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA CORREGEDOR GERAL

> JORGE EVERTON **OUVIDOR GERAL**

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

Deputado George Melo - PSDC

Deputado George Meio – PSDC, Deputado Jorge Everton – PMDB; Deputado Coronel Chagas – PRTB; Deputado Lenir Rodrigues – PPS; Deputado Brito Bezerra – PP;

Deputada Aurelina Medeiros – PSDB; e Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos:

Deputado Jorge Everton - PMDB; Deputado Soldado Sampaio – PC do B; Deputado Valdenir Ferreira – PV;

Deputado Coronel Chagas – PRTB; e Deputado Odilon Filho – PEM.

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde:

Deputada Lenir Rodrigues – PPS; Deputado Evangelista Siqueira – PT; Deputado Masamy Eda – PMDB; Deputado Chico Mozart - PRP; e

Deputado Mecias de Jesus - PRB

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

Deputado Francisco Flamarion Portela: Deputado Evangelista Siqueira – PT; Deputado Naldo da Loteria - PSB:

Deputado Chico Mozart – PRP;

Deputado Zé Galeto - PRP

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações

Fronteiriças e MERCOSUL:
Deputado Dhiego Coelho – PSL;
Deputado Joaquim Ruiz - PTN;

Deputado Jorge Everton – PMDB; Deputado Odilon Filho - PEM; e Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus - PRB; Deputado Jânio Xingu – PSL;

Deputado Marcelo Cabral – PMDB: Deputado Naldo da Loteria – PSB; e Deputada Aurelina Medeiros - PSDB.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

Deputado Zé Galeto – PRP; Deputada Aurelina Medeiros – PSDB; Deputado Marcelo Cabral – PMDB; Deputado George Melo – PSDC; e Deputado Gabriel Picanço– PRB.

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra – PP; Deputado Valdenir Ferreira – PV;

Deputado Jânio Xingu – PSL; Deputado Zé Galeto – PRP; e

Deputado Izaías Maia - PT do B.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira,

Tributação e Controle:

Deputado Coronel Chagas – PRTB; Deputado Marcelo Cabral – PMDB; Deputado Jânio Xingu – PSL; Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;

Deputado Izaías Maia - PT do B: Deputado Zé Galeto- PRP; e

Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das

Deputado Joaquim Ruiz - PTN: Deputado Izaías Maia – PT do B;

Deputado Dhiego Coelho- PSL; Deputado Soldado Sampaio- PC do B; e Deputada Lenir Rodrigues - PPS.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

Deputado Masamy Eda - PMDB;

Deputado Jorge Everton – PMDB; Deputado Francisco Flamarion Portela

Deputada Ângela Águida Portella – PSC; e Deputado Naldo da Loteria – PSB

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social: Deputada Ângela Águida Portella – PSC; Deputado Odilon Filho – PEM; Deputado Brito Bezerra – PP; Deputada Lenir Rodrigues – PPS; e Deputado Masamy Eda – PMDB.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Deputado Gabriel Picanço – PRB;

Deputado Masamy Eda – PMDB; Deputado George Melo – PSDC;

Deputado Jânio Xingu - PSL; e

Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Ética Parlamentar:

Deputado Marcelo Cabral – PMDB; Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Deputado George Melo – PSDC; Deputado Naldo da Loteria – PSB; e

Deputado Izaías Maia - PT do B.

· Deputado Joaquim Ruiz - PTN; e

2º - Deputado Francisco Flamarion Portela.

Comissão de Defesa do Consumidor:

Deputado Chico Mozart - PRP Deputado Odilon Filho – PEM;

Deputado Francisco Flamarion Portela; Deputado Coronel Chagas – PRTB; e

Deputado Evangelista Siqueira - PT.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: http://www.al.rr.leg.br E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral através do Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (DATAGED), conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUMÁRIO

Atos Legislativos

- Projetos de Lei nº 124 a 126/2016

02 04

- Projetos de Resolução Legislativa nº 015 e 016/2016

08

- Requerimento nº 071/2016 - Indicações nº 403 a 415/2016

80

- Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação

e Controle - Ofício Circular 004/2016 e Editais de Convocação nº

003 e 004/2016

Atos Administrativos

- Diretoria de Gestão de Pessoas - Errata da Resoluções nº 2041/2016 11



ATOS LEGISLATIVOS

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 124/16.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "Teste do Quadril" (exame para detectar a displasia do desenvolvimento dos quadris) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Roraima".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º O exame para detectar a displasia do desenvolvimento dos quadris "teste do quadril" deverá integrar o rol de exames obrigatórios realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades ou clinicas conveniadas com o Estado de Roraima.
- **Art. 2º** O exame de que trata esta lei deverá ser realizado, ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2016.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A displasia do desenvolvimento do quadril (DDQ), anteriormente conhecida por luxação congênita do quadril, consiste num espectro de anormalidades que afeta o quadril infantil, incluindo uma forma acetabular anormal (displasia), associada ou não a um deslocamento parcial (subluxação) ou completo (luxação) da cabeça femoral.

A origem e a patogênese da DDQ são provavelmente multifatoriais, fragilidade anormal dos ligamentos e da cápsula articular estão presentes em pacientes e famílias com displasia de quadril, efeitos hormonais maternos podem também ser um fator, fatores mecânicos também estão envolvidos: oligoidrâmnio e primogênitos seriam fatores de risco pela redução do espaço uterino acarretando restrição de movimento.

As flexões extremas do quadril com extensão dos joelhos, como na apresentação pélvica no parto, tendem a promover o deslocamento da cabeça femoral e levam ao encurtamento e contratura do músculo iliopsoas.

Pesquisas mostram que, aproximadamente um em cada 1.000 recém-nascidos poderá nascer com o quadril luxado e cerca de 10 em 1.000 com o quadril subluxado (instável). Em nosso meio podemos esperar a incidência de cinco por 1.000 quanto à positividade do sinal de Ortolani, que é o sinal clínico precoce de detecção da afecção.

Os fatores de risco para a DDQ incluem: sexo feminino, raça branca, primiparidade, mãe jovem, apresentação pélvica ao nascimento, histórico familiar, oligohidrâmnio, recém-nascido com maiores peso e altura e com deformidade nos pés ou na coluna vertebral.

O exame do quadril do recém-nascido deverá ser rotineiro e enfatizado nos berçários, pois no recém-nascido e nos bebês, o diagnóstico da DDQ é eminentemente clínico e realizado com as manobras de Ortolani e de Barlow.

A importância da realização do "Teste do Quadril" foi abordada em recente exibição do Programa "Bem Estar", da rede Globo, segue o link: http://globoplay.globo.com/v/3790769/

A aprovação do presente projeto contribuirá para o rápido diagnóstico e encaminhamento para tratamento simples que corrige o quadril do bebê.

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2016.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 125/16.

"Cria a política estadual de atendimento a pessoas com diagnóstico de autismo no Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu

sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º Considera-se reconhecida como portadora de deficiência a pessoa com diagnóstico de autismo.
- Art. 2º Fica criada a Política Estadual de Atendimento as Pessoas com Diagnóstico de Autismo, com as seguintes diretrizes:
 - I disponibilizar nos municípios, sempre que possível, nas unidade de saúde mantida pelo Estado e conveniadas com o SUS (Sistema Único de Saúde), equipe para atendimento integrado de saúde e educação, especializados no tratamento de pessoas portadoras de autismo, de forma a se evitar custos de locomoção e hospedagem para a capital;
 - II realizar testes específicos para diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças até vinte meses de idade;
 - III disponibilizar tratamento especializado nas seguintes áreas:
 - a) fonoaudiologia;
 - b) pedagogia especializada;
 - c) psicoterapia comportamental;
 - d) psicofarmacologia;
 - e) capacitação motora;
 - f) diagnóstico físico constante;
 - g) métodos aplicados ao

comportamento;

h) musicoterapia.

- **Art. 3º** No caso de autistas em condições de frequentar a escola regular, poderão serão disponibilizados cursos e treinamentos a professores e funcionários para melhor atendimento aos autistas.
- Art. 4º O Estado poderá articular, junto às Universidades sediadas em seu território, formas de incentivá-las em torno de pesquisas e projetos multidisciplinares, com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com este diagnóstico.
- **Art. 5º** O Poder Executivo poderá, por meio de suas Secretarias competentes, regulamentar e gerenciar os recursos disponíveis de forma a viabilizar a fiel execução das obrigações contidas nesta Lei.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2016.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, fruto do processo de democratização do País, veio garantir direitos fundamentais para os cidadãos brasileiros. Em seu artigo 23, capítulo II, a Constituição determina que "é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de *deficiências*."

A Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015, Institui a "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", e em seu art. 2º diz que: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O presente projeto de lei propõe que o Estado ofereça atendimento especializado para pessoas com diagnóstico de autismo. O autismo é uma síndrome que se manifesta normalmente por volta dos três anos de idade e persiste por toda a vida adulta, prejudicando a interação do indivíduo com a sociedade. O autismo é uma incapacidade complexa do desenvolvimento mental que tipicamente aparece durante os três primeiros anos de vida, é o resultado de um desarranjo neurológico que afeta o funcionamento do cérebro, sendo um dos mais graves distúrbios da comunicação humana. Doença grave, crônica, incapacitante, caracteriza-se por lesar ou diminuir o ritmo do desenvolvimento normal de uma criança, a qual apresenta reações anormais quando deparam com sensações como ouvir, ver, tocar, degustar, etc. De origem grega a palavra "autos" significa "si mesmo". Costuma-se dizer que os autistas vivem em um mundo interior, particular, praticamente indevassável. Sua incidência é de 4 a 5 em um universo de 10000 nascidos conforme referências internacionais, porquanto não são conhecidos os dados brasileiros.

O autista não atinge o normal desenvolvimento do cérebro nas áreas de interação social e habilidades ligadas à comunicação.



Crianças e adultos com autismo tipicamente têm dificuldades na comunicação verbal e não verbal, interação social e atividades que exigem o contato com fatores externos. Em alguns casos agressividade ou autolesões estão presentes. Pessoas com autismo podem exibir movimentos repetidos do corpo, comportamentos não usuais, sendo que também costumam atirar objetos e apresentar resistência para mudar sua rotina. Uma minoria de autistas leva uma vida normal, o restante, ou seja, a grande maioria, precisa de cuidados integrais e especiais. Em suma, o autismo leva a um relacionamento não usual com pessoas, eventos ou coisas, indicando um comprometimento orgânico do sistema nervoso central.

Quanto ao tratamento as evidências mostram que a intervenção desde cedo resulta em progressos para crianças de pouca idade com autismo. Internacionalmente várias "pré-escolas" modelo enfatizam diferentes componentes de programas, todos concordando na ênfase da rápida, apropriada e intensiva intervenção nos âmbitos da saúde e educacional especializada nas crianças. Portanto, o tratamento existe, sempre em evolução não só na área educacional, mas na área médica, de psicoterapia. A abordagem psicoterapêutica visa a reeducação, facilitando o contato interpessoal, propiciando no indivíduo uma melhor aceitação do seu problema. Utilizam-se técnicas comportamentais visando induzir uma normalização de seu desenvolvimento e ensinando noções básicas de funcionamento, tais como vestir, comer, higiene. São empregadas também técnicas especiais de educação.

O uso de medicamentos também ocorre para tentar normalizar os processos básicos comprometidos. A utilização da denominada "medicação sintomática", objetivando um maior controle do comportamento das crianças, encontra-se muito desenvolvida. O importante mesmo é a atenção especializada, considerada particularmente para cada autista. Existem, por exemplo, métodos envolvendo educação física, musicoterapia e exercícios aquáticos de coordenação motora. Ainda são usados segundo o caso: tratamento neurosensorial (integração sensorial, estimulação e aplicação de padrões, estimulação auditiva, comunicação facilitada e terapias relacionadas à vida diária); psicodinâmico (terapia dos abraços e psicoterapia); "condutual" e bioquímico. Bom de ser ressaltado que o tratamento adequado, segundo entendimentos conceituados, passa pela denominada "residência terapêutica", isto é, os profissionais devem acompanhar o dia a dia do autista em clínicas especializadas com psicólogos, fonoaudiólogos, psicoterapeutas, pedagogos, musicoterapeutas, neurologistas, dentre outros.

Juridicamente, são direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, dentre outros, receber atendimento especializado, treinamento para o trabalho, acesso aos bens e serviços coletivos e a integração social (artigos 227, § 1°, II e 244 da Constituição Federal).

Quanto a legislação roraimense, a Constituição Estadual diz em seu Art. 11, inciso VI que "cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências" é dever do Estado, e em seu Art. 135 reafirma que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e permitam o acesso universal gratuito e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O Estado possui instrumentos legais que auxiliam na implantação de referida propositura, que são: "Lei nº 861/2012, que dispõe sobre a criação e composição do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE/RR); a Lei nº 945/2014, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência nos limites territoriais do Estado de Roraima; e a Lei nº 985/2014, que proíbe a cobrança de valores adicionais ou sobretaxas para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, Autismo, Transtorno Invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, nas instituições de ensino públicas ou privadas".

Assim, faz-se necessário em Roraima, norma que preveja e regulamente a situação, o apoio e suporte aos autistas, afinal, por ser uma síndrome que se manifesta no início da vida, afeta toda a formação do indivíduo tornando-se, por isso, indispensável que uma série de peculiaridades relativas à saúde e à educação destas pessoas sejam pensadas, gerenciadas e garantidas pelo poder público. Vale salientar que o Estado conta com todos os profissionais para disponibilizar o tratamento necessário aos portadores de necessidades especiais.

Dessa maneira, buscamos atender significativa parcela da nossa população, portadores dessa síndrome, bem como também a sua família, prestando a devida assistência e acompanhamento. Apesar de existirem diversas associações civis organizadas orientando e prestando assistência aos portadores de autismo e suas famílias, hoje, o Estado não oferece o suporte necessário e nem mesmo a assistência mínima à essas pessoas. Nossas escolas carecem de profissionais preparados para o ensino aos autistas e, na esmagadora maioria dos casos, nossas unidades de saúde carecem de profissionais habilitados para o trato dos mesmos.

Portanto, diante da inequívoca constatação de que o Estado, atualmente, não oferece a devida assistência a essa parcela especial da população, entendemos ser de suma importância e urgência, a criação de leis e outros mecanismos governamentais que ofereçam tratamento específico para os autistas, possibilitando assim que estes possam ter acesso à formação educacional e serviços de saúde qualificados, para tanto faço minhas as palavras do presidente John F. Kennedy, referindo-se ao tema: " Lutar pelos direitos dos deficientes é uma forma de superar as nossas próprias deficiências."

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2016.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 126/16.

"Cria o Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Roraima, com o objetivo de informar a população sobre:

I - tipo de cultura produzida;

II – município produtor;

III - época prevista da colheita;

IV - quantidade estimada.

Art. 2º O Calendário de Produção da Agricultura Familiar

deverá:

 ${\bf I}$ - ser publicizado no âmbito do Estado de Roraima;

II - servir de incentivo nas escolas e hospitais, públicos e privados, para a compra de produtos oriundos dos produtores especificados no Art. 3º do referido projeto;

 ${
m III}$ - incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

 ${\bf Art.~3^o}$ O Calendário de Produção da Agricultura Familiar terá a participação dos seguintes produtores:

I - agricultores familiares e/ou empreendedores familiares;

II - assentamentos de reforma agrária;

III - comunidades indígenas;

 IV - fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos;

 ${\bf V}$ - organizações com maioria de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares em seu quadro de sócios.

Art. 4º O Governo do Estado poderá utilizar seus institucionais, veiculados nos meios de comunicação, com os quais mantem contrato de publicidade de suas atividades, como meio publicitário para divulgação do Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Roraima.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2016.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição surge a partir da promulgação da Lei 979 de 15 de agosto de 2015, que "Institui o Programa de Regionalização da Merenda Escolar- PREME, no Estado de Roraima e dá outras providências", garantindo a utilização de gêneros alimentícios regionais na merenda escolar servida na rede pública estadual de ensino.

A propositura visa instituir o Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Roraima, visando informar a população sobre os tipos de cultura produzidas no Estado, além da época em que tais produtos estão disponíveis e em quais regiões.

Tal calendário deverá servir de guia para a compra de



insumos nas escolas e hospitais, públicos e privados, incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências e ser, devidamente, publicizado no âmbito do Estado de Roraima, utilizando os meios de comunicação impresso e/ou audiovisuais, com os quais o Governo do Estado mantem contrato de publicidade de suas atividades, como meio publicitário para divulgação do Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Roraima, em consonância ao Art. 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988 (princípio da publicidade).

De acordo com a Lei nº 11.326/2006 que "Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais", é considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que "pratica atividades no meio rural, possui área de até quatro módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento pela própria família". Também são considerados agricultores familiares: silvicultores, aqui cultores, extrativistas, pescadores, indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária.

O agricultor familiar, representa um canal importante de comercialização e geração de renda com regularidade, contribuindo para a inclusão produtiva, a geração de emprego no meio rural e o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa aos incisos VI e XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorgam aos "Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, proteção e defesa da saúde".

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2016.

GABRIEL PICANCO

Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/2016

Altera dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que tratam sobre a Corregedoria Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DE RORAIMA, no uso das competências que lhes foram atribuídas pelo art. 23, VI, "j" do Regimento Interno e, considerando a necessária uniformização dos dispositivos que tratam sobre a Corregedoria no âmbito parlamentar, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º A Resolução nº 11, de 14 de março de 2012, passa a vigorar acrescida da SEÇÃO VI, composta pelo art. 28-A, com a seguinte redação:

SEÇÃO VI DO CORREGEDOR PARLAMENTAR

Art. 28-A. Ao Corregedor Parlamentar da Assembleia Legislativa de Roraima, com assento e direito a voto nas reuniões da Mesa Diretora, caberá supervisionar as atividades Parlamentares no tocante aos princípios da Legalidade, Moralidade, Ética e do Decoro, propondo à Mesa as medidas que julgar necessárias ao bom desempenho das atividades administrativas da casa, exclusivamente em matérias de sua competência; receber denúncias, e, se for o caso, formalizá-las, após manifestação do Presidente da Assembleia, abrindo-se processo investigatório em face do Parlamentar e encaminhando-o com parecer à Mesa Diretora, para as providências cabíveis, competindo-lhe, ainda: (AC)

- Promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembleia Legislativa;
- Opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;
- III. Requerer ou promover diligências e investigações de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

- A. Promover a produção de provas;
- B. Solicitar o depoimento de membro da Assembleia, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;
- Requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembleia Legislativa que detenha a sua guarda;
- D. Requisitar depoimento de servidor da Assembleia Legislativa, para prestar esclarecimentos que possam ser declarados, a respeito dos fatos, objeto de investigação;
- E. Solicitar a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;
- F. Solicitar o depoimento de qualquer pessoa estranha aos quadros da Casa, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;
- G. Promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado;
- H. Instaurar sindicância ou inquérito quando, nos edifícios da Assembleia ou dos órgãos vinculados ao Legislativo, for cometido algum delito e o indiciado ou preso for membro da Casa;
- IV. Dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Assembleia Legislativa;
- V. Propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correcional e sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;
- Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

§1º O Corregedor, quando constatar demora no recebimento das informações constantes da alínea "e" do inciso III deste artigo, poderá requisitar ao Presidente da Assembleia Legislativa que envie novo pedido de informações a respeito da matéria à autoridade competente.

§2º O Corregedor, quando verificar que a falta de resposta à solicitação a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo impossibilita o andamento dos trabalhos de apuração, levará o fato a conhecimento da Mesa Diretora, que deliberará a respeito da matéria

 $$\operatorname{Art.2^o}$$ Revogam-se os arts. 27-A e 92-H da Resolução nº 11, de 14 de março de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Martins, 05 de setembro de 2016. JALSER RENIER

Presidente da Mesa Diretora

CORONEL CHAGAS

1º Vice-Presidente

JÂNIO XINGÚ

2º Vice-Presidente

FRANCISCO MOZART

3° Vice-Presidente MASAMY EDA

Corregedor Parlamentar

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por objetivo uniformizar as disposições regimentais que tratam sobre a estruturação e funcionamento da Corregedoria, com atuação exclusiva no âmbito parlamentar, assim como delimitar e esclarecer as funções e prerrogativas do Corregedor Parlamentar no desempenho das funções correcionais.

Tem como objetivo, ainda, consolidar a figura do Corregedor, enquanto membro da Mesa Diretora, com direito a assento e voto nas reuniões, reunindo-se em artigo único todas as informações



importantes acerca deste órgão correcional, pondo fim à dispersão normativa vigente até o momento, que dificulta a compreensão da função e do poder correcional no âmbito da Assembleia Legislativa de Roraima.

Palácio Antonio Martins, 05 de setembro de 2016.

JALSER RENIER

Presidente da Mesa Diretora

CORONEL CHAGAS

1º Vice-Presidente

JÂNIO XINGÚ

2º Vice-Presidente

FRANCISCO MOZART

3° Vice-Presidente
MASAMY EDA

Corregedor Parlamentar

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2016

Dispõe sobre a tramitação de processos e institui procedimentos internos no âmbito da Corregedoria Parlamentar da Assembleia Legislativa de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DE RORAIMA, no uso das competências que lhes foram atribuídas pelo art. 23, VI, "j" do Regimento Interno e, considerando que procedimentos uniformes proporcionam transparência e segurança jurídica às ações de correição, alem de garantir o devido processo legal aos investigados, promulga a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º No âmbito da Corregedoria Parlamentar, o órgão encarregado das atividades de correição, o processamento de requerimentos de representação, apurações preliminares, investigações, inquéritos e sindicâncias, bem como processos que envolvam perda de mandato, previstos na Constituição Estadual, alem de processos administrativos, serão regulamentados por esta Norma.
- **§** 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo constituem fase processual na qual se observará o devido processo legal e os demais direitos e garantias fundamentais.
- § 2º É facultado ao Deputado Estadual investigado o exercício ao amplo direito de defesa, podendo acompanhar os procedimentos em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por procurador legalmente autorizado, exceto em relação às informações classificadas sigilosas segundo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no Regimento Interno da Casa, até o término do trâmite do procedimento na Corregedoria Parlamentar.

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, utilizar-se-ão os seguintes conceitos:

- I Processo: conjunto ordenado de atividades que se desenvolvem com vistas à obtenção de um resultado;
 II Procedimento: exteriorização do processo que denota a forma e o modo de fazer dos atos de gestão processual; conjunto de atos que realizam a finalidade do processo;
- III Requerimento de Representação: petição protocolizada por cidadão que veicule noticia de ato ilícito que envolva Deputado Estadual, em especial aqueles atentatórios ou incompatíveis com o decoro parlamentar ou ofensivos a imagem desta Casa Legislativa, com especificação de fatos e provas e revestida dos requisitos formais, conforme despacho expresso do Presidente da Assembleia Legislativa, pela aptidão da demanda;
- IV Apuração Preliminar: procedimento sigiloso solicitado pelo Presidente da Assembleia Legislativa à Corregedoria Parlamentar, para exame ou análise de fatos, cuja finalidade é coletar elementos e verificar o cabimento de representação em face de Deputado Estadual, por eventual conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem desta Casa:
- V Investigação: procedimento sigiloso, originado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, cuja finalidade é coletar elementos e

verificar o cabimento de representação em face de Deputados Estadual, por eventual conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem desta Casa;

- VI Inquérito: procedimento investigativo conduzido pelo Corregedor Parlamentar, em atuação singular, com a finalidade de identificar possíveis ilícitos penais na conduta de Parlamentares;
- VII Sindicância: técnica investigativa dotada da mesma finalidade do inquérito, requisitada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e instaurada pelo Corregedor Parlamentar, que a dirigirá em atuação colegiada;
- VIII Interessado: cidadão que, devidamente qualificado, requeira à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa providências relativas à eventual conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar ou ofensiva à imagem desta Casa, atribuída a Deputado Estadual:
- **IX** Investigado: titular de mandato de Deputado Estadual, licenciado ou não, ou suplente que estiver no exercício do cargo.
- X Intimação: forma de comunicação processualista dirigida aos interessados, investigados, testemunhas, advogados, peritos ou demais agentes que possam contribuir e auxiliar com o mister da Corregedoria Parlamentar:
- XI Manifestação Escrita: arrazoado apresentado pelo investigado com a finalidade de se pronunciar sobre as acusações do interessado, a qual poderá estar acompanhada de documentos, indicação de provas e rol de testemunhas;
- XII Atos incompatíveis com o decoro parlamentar: os previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa;
- XIII Atos atentatórios ao decoro parlamentar: os previstos no código de Ética e Decoro Parlamentar Assembleia Legislativa;
- XIV Atos ofensivos à imagem da Assembleia Legislativa: os previstos no código de Ética e Decoro Parlamentar Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS Seção I

Do Requerimento de Representação

- Art. 3º As solicitações de representação poderão ser formuladas por quaisquer interessados, na qualidade de Cidadão, demais deputados, servidores da casa, autoridades vinculadas a outros poderes, de qualquer das esferas, dirigidas à Presidência da Assembleia Legislativa ou diretamente à Corregedoria Parlamentar.
- §1º Qualquer solicitação encaminhada diretamente à Corregedoria Parlamentar será dada ao conhecimento do titular do Órgão e, em seguida, encaminhada à Presidência, para despacho inicial relativo à análise preliminar de admissibilidade do requerimento.
- Art. 4º Às solicitações provenientes da Presidência da Assembleia serão recebidas pelo protocolo da Corregedoria Parlamentar e imediatamente levadas ao conhecimento do titular do Órgão
 - **§1º** As solicitações serão consideradas ineptas quando:
 - I o fato narrado não constituir, evidentemente, quebra de decoro parlamentar, assim compreendidos os atos incompatíveis e atentatórios ou ofensivos à imagem da Assembleia Legislativa;
 - II o investigado não for detentor de mandato de Deputado Estadual, licenciado ou não, ou suplente que estiver no exercício do mandato;
 - III não houver a existência do fato indecoroso e sua correlação com o investigado.
- **§2º** Constatada a inépcia, o Corregedor Parlamentar sugerirá o arquivamento do requerimento de representação à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.
 - §3° Quando o requerimento de representação



contra Deputado Estadual for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Assembleia Legislativa, os autos do respectivo processo serão encaminhados à Consultoria Jurídica para as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 5º O Corregedor Parlamentar notificará o investigado que, em seu desfavor, for protocolizado requerimento de instauração de algum dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Norma, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem, consignando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, apresente manifestação escrita.

§1º Após o transcurso do prazo descrito no *caput* deste artigo, o Corregedor Parlamentar adotará as medidas que entender necessárias à apuração dos fatos, se for o caso.

§2º Não obstante o transcurso *in albis* do prazo descrito no caput deste artigo, o investigado poderá anexar documentos e arrolar testemunhas até o final da instrução processual.

§3º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo não impede que o Corregedor Parlamentar ou a Comissão de Sindicância solicite o depoimento pessoal do investigado, se assim entender necessário.

§4º Havendo solicitação do investigado, o Corregedor Parlamentar poderá conceder prorrogação do prazo de que trata o *caput* deste artigo, uma única vez, por igual período.

§5º Após o transcurso do prazo de que trata o *caput* deste artigo, ou de sua prorrogação, nos termos do parágrafo anterior, inicia-se a fase de instrução processual, observadas as prerrogativas do **§2º**.

Art. 6º A investigação será sigilosa até o término do procedimento, após o que, tornar-se-à ostensiva.

Parágrafo único. Não se tornarão públicas as informações:

 I – Classificadas como sigilosas segundo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou no Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

 II – Relativas aos demais casos de sigilo legal.

Seção II

Da Apuração Preliminar, do Inquérito, da Investigação e da Prejudicialidade

Art. 7º O Corregedor Parlamentar, em atuação singular, valendo-se dos recursos por ele julgados necessários, instaurará inquérito e procederá à apuração preliminar ou investigação dos fatos e provas veiculados em requerimentos de representação despachados pelo Presidente da Assembleia Legislativa à Corregedoria Parlamentar.

§1º Em seu mister, o Corregedor Parlamentar determinará as providências e diligências destinadas à elucidação dos fatos, concluindo o processo conforme prevê o art. 10 desta norma, sendo-lhe asseguradas, dentre outras, a adoção das seguintes medidas:

I - Promover a produção de provas;

- II Solicitar o depoimento de membro da Assembleia, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;
- III Requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembleia Legislativa que detenha a sua guarda.
- IV Requisitar depoimento de servidor da Assembleia Legislativa, para prestar esclarecimentos que possam ser declarados, a respeito dos fatos, objeto de investigação;
- V Solicitar a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;
- VI Solicitar o depoimento de qualquer pessoa estranha aos quadros da Casa, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

VII - Promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado.

§2º O Corregedor Parlamentar poderá opinar pela prejudicialidade de processos de igual teor que tramitem, concomitantemente, em órgãos colegiados da Assembleia Legislativa.

 $\$3^{\circ}$ Os autos de processos mencionados no $\$2^{\circ}$ deste artigo serão encaminhados à Mesa Diretora para que, a seu critério, sejam apensados ou arquivados.

Seção III Da Sindicância

Art. 8º Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o Corregedor Parlamentar poderá solicitar ao Presidente da Casa a instauração de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.

§1º O Corregedor Parlamentar dará ciência ao Presidente da Casa acerca da necessidade de instauração de inquéritos ou sindicâncias que julgar necessárias ao esclarecimento de fatos ou alegações.

§2º A Comissão de Sindicância de que trata o caput deste artigo será composta de cinco membros e atuará sob a direção do Corregedor Parlamentar, observando as mesmas regras e prazos a que está sujeita a Corregedoria Parlamentar.

 $\$3^{\circ}$ A Comissão de Sindicância deliberará por maioria simples dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros.

§4º Em Comissão de Sindicância é vedada a participação de Parlamentares mencionadas no polo passivo das investigações, bem como os impedidos ou suspeitos, nos termos da lei processual civil.

\$5º Havendo arguição de impedimento ou suspeição, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, após o que, apresentadas ou não, decidirá o Corregedor Parlamentar acerca da necessidade de nova designação.

§6º Na designação de membros de Comissão de Sindicância, o Corregedor Parlamentar levará em conta, na medida do possível, a proporcionalidade partidária e a especialização do Parlamentar na matéria objeto da investigação, observando, ainda, que membros de Comissão de Sindicância não poderão pertencer ao partido do investigado ou do autor da representação.

Art. 9º A Comissão de Sindicância disporá do prazo de 50 (cinquenta) dias úteis para promover a apuração dos fatos, período em que promoverá as diligências julgadas necessárias, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da Comissão.

Art. 10. A Comissão de Sindicância concluirá seus trabalhos manifestando-se:

- I- Pela improcedência, quando houver inépcia ou outras questões incidentais que excluam a ilicitude, a punibilidade ou a culpabilidade, caso em que sugerirá à Mesa Diretora o arquivamento dos feitos;
- II- Pela procedência da representação, caso em que sugerirá à Mesa Diretora seu encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, individualizando-se as conclusões, em caso de haver múltiplos investigados, indicando a penalidade cabível, observando o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa e em consonância com o principio da proporcionalidade.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO PODER JUDICIÁRIO Secão I

Dos processos de perda de mandato previstos na Constituição Estadual

Art. 11. Nas hipóteses de perda de mandato previstas na Constituição Estadual, a análise, no âmbito da Assembleia Legislativa, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

Parágrafo único. Se o Poder Judiciário deferir medida suspensiva dos efeitos de decisão, o processo relacionado às hipóteses previstas neste artigo ficará sobrestado junto à Corregedoria Parlamentar.

Seção II Das Demais hipóteses

Art. 12. Nas demais hipóteses de processos judiciais encaminhados à Corregedoria Parlamentar, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, seguir-se-á o rito adotado no art. 10 desta Resolução, após o que, encaminhar-se-á o processo à Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Atos de Processo

Art. 13. Os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir.

§1º Os Atos do processo devem ser autênticos,



fidedignos e íntegros, devendo ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data de sua realização e a assinatura do servidor do Órgão

§2º Atos e documentos dotados de autenticidade, fidedignidade e integridade, uma vez integrados ao processo, manterão essas características ao longo do tempo, se não forem regularmente alterados.

§3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, bem como eventuais retificações, que obedecerão ao mesmo princípio, sendo vedada a extração de folhas ou a existência de falhas entre a numeração sequencial.

§5º A renumeração de folhas do processo somente será admitida quando for constatada falha ou omissão na numeração.

§6º Sempre que o processo atingir o limite de 200 (duzentas) folhas será aberto novo volume, o qual receberá na capa numeração sequencial correspondente em algarismos romanos.

§7º Os documentos que integram processos deverão ser preservados ao longo do tempo para que cumpram seu papel correcional, administrativo e histórico, pelo que deverão ser observados os seguintes cuidados:

I - Documentos devem ser manuseados com higiene;
 II - Caso seja necessário fazer furos, deverão ser feitos de forma centralizada;

III – Deverão ser seguidas as instruções da NBR 13142 quando houver necessidade de dobrar documentos que possuam formato maior do que A4;

IV – As práticas de grampear e de colar documentos devem ser evitadas, exceto quando houver necessidade de protocolizar documentos com formato menor do que A4;

V - Quando necessário, deverão ser utilizadas presilhas de plástico ou metal não oxidável;

VI – Mídias magnéticas deverão ser mantidas longe de campos magnéticos que possam causar distorção ou a perda de dados.

§8º Documentos encaminhados à Corregedoria Parlamentar por sistema de transmissão de dados e imagens tipo facsímile obedecerão ao disposto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Art. 14. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, das 07h30min às 19h30min.

Art. 15. Aos processos investigativos e correcionais aplicam-se, no que couberem, as normas deste capítulo.

Seção II

Do Recebimento dos Autos

Art. 16. Todos os autos processuais serão recebidos pelo protocolo e autuados no âmbito da Corregedoria Parlamentar, recebendo número próprio, a ser estampado na capa por etiqueta;

Secão III

Do Apensamento e Desapensamento

Art. 17. Dois ou mais processos poderão ser apensados quando houver correlação entre eles e a tramitação conjunta favorecer a elucidação das matérias neles tratadas, conservando cada processo, todavia, sua identidade, numeração e independência.

Parágrafo único. Os processos serão apensados mediante preenchimento de termo de apensamento, após o que serão superpostos e presos por ordem cronológica crescente, passando o processo mais antigo a ser o principal.

Art.18. Processos poderão ser desapensados quando houver necessidade de tramitação ou conclusão em separado, mediante preenchimentos de termo de desapensação.

Seção IV

Do Desmembramento e do Desentranhamento

Art. 19. Somente será admitida a retirada regular de documentos do processo, nas seguintes modalidades:

I – Desmembramento: retirada de documentos com finalidade de criação de um novo processo, que se faz necessária quando um processo já em tramitação contiver solicitação de competência simultânea de outro Órgão da Assembleia Legislativa ou quando for necessária a reversão de anexação indevida;

 II – Desentranhamento: exclusão de documentos dos autos do processo, mediante fundamentação legal ou regimental, para atender finalidade distinta da prevista no inciso anterior; **Parágrafo único.** Em qualquer dos casos deverá ser preenchido e anexado ao processo o termo de desmembramento ou de desentranhamento.

Seção V

Das Intimações

Art. 20. O Corregedor Parlamentar determinará a intimação do investigado ou de qualquer das pessoas caracterizadas no inciso IX do artigo 2º desta Norma, para ciência de decisão ou efetivação de providências e diligências.

§ 1º A intimação conterá as seguintes informações,

dentre outras:

I – A identificação do intimado;

II – A finalidade da intimação;

III - A data, hora e local em que deve comparecer, fazer-se representar ou apresentar manifestação escrita;

IV – A informação de que o processo tramitará por impulso oficial, independentemente do seu comparecimento;

V - A indicação dos fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação será considerada válida e eficaz, ainda, por aposição de ciência do intimado nos autos do processo ou por certificação de recusa em recebê-la, na qual deverá constar a indicação de uma ou mais testemunhas.

Art. 21. As intimações serão executadas por servidores da Corregedoria Parlamentar.

§ 1º A Administração da Assembleia Legislativa providenciará identidades funcionais específicas aos servidores da Corregedoria Parlamentar, por solicitação do titular do Órgão.

§ 2º Havendo impedimento do investigado em receber pessoalmente a intimação, o cumprimento do mandado poderá ser feito por intermédio de seu procurador legalmente autorizado ou via correios, com aviso de recebimento.

§ 3º Após três tentativas infrutíferas, a intimação será feita via edital publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Seção VI Dos Prazos

Art. 22. A contagem do prazo iniciar-se-á a partir do dia útil seguinte àquele em que ocorrer a intimação e extinguir-se-á no último dia útil, ao término do expediente da Assembleia Legislativa, quando não houver sessão em Plenário, ou ao término da sessão, quando ocorrer.

Seção VII

Da Produção de Provas

Art. 23. Em caso de produção de prova testemunhal, no local e data determinados pelo Corregedor Parlamentar ou Comissão de Sindicância, observar-se-ão as seguintes normas:

 I – As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo responsabilidade da parte requerente a apresentação das testemunhas arroladas;

II - A testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso a explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

III – O Corregedor Parlamentar ou membro de Comissão de Sindicância poderá inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

IV – Se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendolhe permitido consignar protesto ao Corregedor Parlamentar.

Seção VIII

Da Certificação

Art. 24. Todos os atos e procedimentos processuais serão certificados no processo por meio de aposição de carimbo que contenha informações expressas do local, data, hora e nome do servidor responsável.

Seção IX Da Conclusão

Art. 25. Após a instrução processual, os autos serão conclusos ao Corregedor Parlamentar para elaboração de parecer composto por relatório, fundamentação e voto, manifestando-se:

 I - Pela improcedência, em caso de inépcia ou quando constatado, após a instrução processual, que



os fatos não constituem quebra de decoro, assim compreendidos os atos incompatíveis ou atentatórios ao decoro ou, ainda, ofensivos à imagem da Assembleia Legislativa, caso em que sugerirá à Mesa Diretora o arquivamento do feito;

II - Pela procedência do requerimento de representação, caso em que sugerirá à Mesa Diretora seu encaminhamento ao Conselho e Ética e Decoro Parlamentar, indicando a penalidade cabível, observando o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa e em consonância com o princípio da proporcionalidade, para que seja instaurado o devido processo disciplinar e aplicadas eventuais sanções.

Parágrafo Único. Os processos arquivados por determinação da Mesa Diretora ficarão sob a guarda da Corregedoria Parlamentar

CAPÍTULO V DAS PROVIDÊNCIAS DA MESA DIRETORA

Art. 26. Ao receber os processos oriundos da Corregedoria Parlamentar, caberá a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em consonância ou dissonância com o parecer do Corregedor:

I – Determinar o arquivamento do feito, acatando o parecer apresentado pelo Corregedor ou justificando sua discordância, remetendo-se os autos novamente à Corregedoria para as baixas devidas;

II – Representar formalmente em face do parlamentar, com base no parecer do Corregedor ou justificando sua discordância, remetendo-se os autos à Comissão de Ética Parlamentar, para que seja instaurado o devido processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

DA REPRESSÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA CASA

Art. 27. Quando, nos edificios da Assembleia Legislativa, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor Parlamentar.

 $\$ 1º Serão observados no inquérito o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que forem aplicáveis.

§ 2º A Assembleia Legislativa poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Assembleia Legislativa, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o respectivo auto à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Assembleia Legislativa, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito no Regimento Interno da Casa.

Art. 28. Excetuados os membros da área de segurança da Assembleia Legislativa, é proibido o porte de arma de qualquer espécie em seus edifícios e áreas adjacentes, constituindo o descumprimento infração disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Para a apuração de fatos e responsabilidades previstos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor Parlamentar poderá solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados nos processos cuja tramitação não se encerrou no âmbito da Corregedoria Parlamentar antes da vigência desta Resolução.

 ${\bf Art. \ 31. \ Os \ casos \ omissos \ ser\~{a}o \ resolvidos \ pelo}$ Corregedor Parlamentar.

Art. 32. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Martins, 05 de setembro de 2016.

JALSER RENIER
Presidente da Mesa Diretora

MASAMY EDA

Corregedor Parlamentar

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por objetivo uniformizar os procedimentos adotados pela Corregedoria Parlamentar no exercício das funções correcionais, objetivando atrelar maior segurança jurídica às suas decisões e determinações, garantindo-se as partes envolvidas nos processos a observância do devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e ampla defesa.

Tem como objetivo, ainda, consolidar a atuação do órgão correcional, delimitando as competências e prerrogativas do Corregedor, na mesma oportunidade em que consagra direitos e institui deveres às partes, delineando de forma clara, concisa e precisa a marcha processual, da sua instauração à conclusão, com o fito de por fim à dispersão normativa vigente até o momento, que dificulta a compreensão da função e do poder correcional no âmbito da Assembleia Legislativa de Roraima.

Palácio Antonio Martins, 05 de setembro de 2016.

JALSER RENIER

MASAMY EDA

Presidente da Mesa Diretora

Corregedor Parlamentar

REQUERIMENTOS

SUPERINTENDENCIA LEGISLATIVA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA, CRIADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 32/15

REQUERIMENTO Nº 071/2016

A Sua Excelência o Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente.

A deputada que a este subscreve, amparada no que determina o § 1° do art. 43, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de Vossa Excelência prorrogação de prazo por igual período desta Comissão Especial Externa, que foi criada com o objetivo de acompanhar o Processo de Opção do pessoal alcançado pela MP n° 660 junto aos órgãos do Governo do Estado e da União.

Atenciosamente,

Deputada **Lenir Rodrigues** Presidente da Comissão

INDICAÇÕES

GABINETE DA DEPUTADA LENIR RODRIGUES INDICAÇÃO Nº 403/2016

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REFORMA DA PONTE DE 10 METROS SOBRE O IGARAPÉ CHICO MIGUEL, EM FRENTE AO SÍTIO DO SENHOR CARLOS, LOCALIZADO 400 METROS ANTES DA VILA CAXIAS, VICINAL 9, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR.

JUSTIFICATIVA

A locomoção dos Munícipes do Cantá e o escoamento do cultivo dos inúmeros produtores agrícolas do Município atualmente se encontra prejudicado em razão do estado crítico da ponte com 10 metros de extensão, localizada sobre o igarapé Chico Miguel, em frente ao sítio do senhor Carlos, 400 metros antes da Vila Caxias, Vicinal 9. A ponte permanece totalmente danificada desde o último período de chuvoso da região, prejudicando a população local que necessita diariamente trafegar naquele trecho.

 \acute{E} com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 404/2016

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REFORMA DA PONTE DE 5 METROS, EM FRENTE



AO SÍTIO DO SENHOR VALDEMAR, LOCALIZADO NA ESTRADA DA VILA CAXIAS, VICINAL 9, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR.

JUSTIFICATIVA

A locomoção dos Munícipes do Cantá e o escoamento do cultivo dos inúmeros produtores agrícolas do Município atualmente se encontra prejudicado em razão do estado crítico da ponte com 5 metros de extensão, em frente ao sítio do Senhor Valdemar, localizado na estrada da Vila Caxias, Vicinal 9. A ponte permanece totalmente danificada desde o último período de chuvoso da região, prejudicando a população local que necessita diariamente trafegar naquele trecho.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Lenir Rodrigues

Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 405/2016

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SUBSTITUIÇÃO DA PONTE DE MADEIRA DE 5 METROS POR GALERIA OU BUEIRO, LOCALIZADA NO IGARAPÉ DO SENHOR DICO, NA SAÍDA DA VILA CAXIAS, SENTIDO CARACARAÍ, VICINAL 9, NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR.

JUSTIFICATIVA

A locomoção dos Munícipes e o escoamento do cultivo dos inúmeros produtores agrícolas do Município atualmente se encontra prejudicado em razão do estado crítico da ponte com 5 metros de extensão, localizada no igarapé do Senhor Dico, na saída da Vila Caxias, sentido Caracaraí, vicinal 9. A ponte permanece totalmente danificada desde o último período de chuvoso da região, prejudicando a população local que necessita diariamente trafegar naquele trecho.

 \acute{E} com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 406/16

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

INSTALAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO, PELA CAER, NA VILA CAXIAS – CANTÁ/RR.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 11.445/2007 saneamento básico é conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Tendo em vista que a Vila Caxias, localizada no Município do Cantá, não dispõe de saneamento básico, faz-se necessário que a CAER realize a instalação de água encanada, de modo a melhorar a condição e qualidade de vida de 100 famílias, aproximadamente 400 pessoas.

Insta salientar que água é imprescindível à saúde, sendo desta maneira inadmissível para a dignidade do ser humano um local insalubre como hoje a Vila Caxias encontra-se, ou seja, sem o fornecimento de água encanada para a população. Ademais, a escola da comunidade também é desprovida deste serviço público, o que dificulta inclusive o aprendizado dos alunos.

Nesse contexto, vale destacar que o direito à saúde, educação e à moradia estão elencados na Constituição Federal: Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Encontramos ainda o Princípio da Dignidade Humana. Reduto intangível do ser humano. Este por sua vez, esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Mister se faz assinalar que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em alguns princípios fundamentais, dentre eles o da universalização do acesso, conforme preceitua o art. 2, inciso I, da lei 11.445/2007.

Assim sendo, é de extrema necessidade e urgência a instalação de água encanada, pela CAER, na Vila Caxias, localizada no Município do Cantá, para proporcionar uma melhor qualidade de vida e com dignidade para a população.

 \acute{E} com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 407/16

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

SUBSTITUIÇÃO DO TRANSFORMADOR DE ENERGIA EXISTENTE POR UM TRANSFORMADOR DE 35 KVA E 900 METROS DE REDE DE FIOS ELÉTRICOS TRIFÁSICO, PELA CER NO PROJETO TATAJUBA – CANTÁ/RR.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a visita realizada aos moradores do Projeto Tatajuba- Cantá, foi constatada a necessidade da substituição do atual transformador de energia, uma vez que este não atende mais a necessidade da população, por um transformador de energia de 35KVA, bem como disponibilizar 900 metros de fio elétrico trifásico.

A energia elétrica é essencial para a vida dos moradores, seja para o pequeno agricultor, para o morador ou para o pequeno comerciário que poderá comercializar frios e carne, sem medo de perder o seu produto.

Encontramos o Princípio da Dignidade Humana. Reduto intangível do ser humano. O princípio está esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, é de extrema necessidade e urgência a substituição do transformador de energia no Projeto Tatajuba - Cantá, para proporcionar o bem-estar dos moradores da localização.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 408/16

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

SUBSTITUIÇÃO DO TRANSFORMADOR DE ENERGIA EXISTENTE POR UM TRANSFORMADOR DE 35 KVA, PELA CER, NA VILA JERUSALÉM – CANTÁ/RR.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a visita realizada aos moradores da Vila Jerusalém- Cantá, foi constatada a necessidade da substituição do atual transformador de energia, uma vez que este não atende mais a necessidade da população, por um transformador de energia de 35KVA

A energia elétrica é essencial para a vida dos moradores,



seja para o pequeno agricultor, para o morador ou para o pequeno comerciário que poderá comercializar frios e carne, sem medo de perder o seu produto.

Encontramos o Princípio da Dignidade Humana. Reduto intangível do ser humano. O princípio está esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, é de extrema necessidade e urgência a substituição do transformador de energia na Vila Jerusalém - Cantá, para proporcionar o bem-estar dos moradores da localização.

 \acute{E} com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 409 /2016

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REFORMA DA PONTE DE 10 METROS, NA ENTRADA DA VILA SANTA LUIZA, VICINAL 9, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR.

JUSTIFICATIVA

A locomoção dos Munícipes do Caracaraí e o escoamento do cultivo dos inúmeros produtores agrícolas do Município atualmente se encontra prejudicado em razão do estado crítico da ponte com 10 metros de extensão, na entrada da Vila Santa Luíza, vicinal 9. A ponte permanece totalmente danificada desde o último período de chuvoso da região, prejudicando a população local que necessita diariamente trafegar naquele trecho.

 $\acute{\text{E}}$ com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 410/2016

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REFORMA DA PONTE DE 10 METROS, LOCALIZADA 4 KM ANTES DA VILA CAXIAS, SENTIDO BR 432, VICINAL 9, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR.

JUSTIFICATIVA

A locomoção dos Munícipes e o escoamento do cultivo dos inúmeros produtores agrícolas do Município atualmente se encontra prejudicado em razão do estado crítico da ponte com 10 metros de extensão, localizada 4 km antes da Vila Caxias, sentido BR 432, Vicinal 9. A ponte permanece totalmente danificada desde o último período de chuvoso da região, prejudicando a população local que necessita diariamente trafegar naquele trecho.

 \acute{E} com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 411/2016

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REFORMA DA PONTE DE 10 METROS, SOBRE O IGARAPÉ MONTE AREBE, EM FRENTE AO SÍTIO DO SENHOR LUIZ, LOCALIZADO NA VICINAL 9, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR.

JUSTIFICATIVA

A locomoção dos Munícipes e o escoamento do cultivo dos inúmeros produtores agrícolas do Município atualmente se encontra prejudicado em razão do estado crítico da ponte com 10 metros de extensão, sobre o igarapé Monte Arebe, em frente ao sítio do Senhor Luiz, localizado na vicinal 9. A ponte permanece totalmente danificada desde o último período de chuvoso da região, prejudicando a população local que necessita diariamente trafegar naquele trecho.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 412/2016

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REFORMA DA PONTE DE 10 METROS, SOBRE O IGARAPÉ DOS IRMÃOS, PRÓXIMO AO SÍTIO DA VÂNIA, LOCALIZADO NA VICINAL 9, 21KM DA BR 432, NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR.

JUSTIFICATIVA

A locomoção dos Munícipes do Caracaraí e o escoamento do cultivo dos inúmeros produtores agrícolas do Município atualmente se encontra prejudicado em razão do estado crítico da ponte com 10 metros de extensão, sobre o igarapé dos Irmãos, próximo ao sítio da Vânia, localizado na vicinal 9, 21km da BR 432. A ponte permanece totalmente danificada desde o último período de chuvoso da região, prejudicando a população local que necessita diariamente trafegar naquele trecho.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 413/16

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

CONSTRUÇÃO DE 50 KM DE ESTRADA E UMA PONTE DE 30M NO PROJETO DE ASSENTAMENTO CAXIAS, VICINAL 9, NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR.

<u>JUSTIFICATIVA</u>

Tendo em vista a visita realizada aos moradores daquela localidade, foi constatada a necessidade da construção de uma estrada. Pois, os moradores percorrem cerca de 315 km para se deslocarem da Vicinal 9 até a sede de Caracaraí, município a qual faz parte.

É imprescindível que se faça terraplanagem (construa uma estrada de 50km – entrada no picadão do Cobra e saída na Fazenda Serrinha na BR -174) no ramal existente na Vicinal 9 - Vila Santa Luzia, até a Vicinal Petrolina em Caracaraí. Deste modo, os moradores não terão mais a necessidade de passar pelo Município do Cantá, Boa Vista e Mucajaí até chegarem à Caracaraí.

Frisa-se que já existe um picadão no trecho acima mencionado e insta salientar a necessidade de se construir uma ponte de 30 km no Igarapé Baruaninha.

 \acute{E} com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 414/2016

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REFORMA DA PONTE DE 10 METROS, EM FRENTE AO SÍTIO DO SENHOR HILTON MENDES, LOCALIZADO NA VICINAL 9, 11 KM DA VILA CAXIAS, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR.



JUSTIFICATIVA

A locomoção dos Munícipes do Cantá e o escoamento do cultivo dos inúmeros produtores agrícolas do Município atualmente se encontra prejudicado em razão do estado crítico da ponte com 10 metros de extensão, em frente ao sítio do Senhor Hilton Mendes, localizado na vicinal 9, 11 km da Vila Caxias. A ponte permanece totalmente danificada desde o último período de chuvoso da região, prejudicando a população local que necessita diariamente trafegar naquele trecho.

 \acute{E} com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

INDICAÇÃO Nº 415/2016

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

DETERMINE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, ESPECIALMENTE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, PROVIDENCIAR UM ÔNIBUS DA SAÚDE ITINERANTE, INCLUSIVE COM VACINAS PARAAS VICINAIS 09, 11 E ADJACENTES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO CAXIAS, MUNICÍPIO DE CARACARAÍ.

JUSTIFICATIVA

Muita das vezes as famílias da PA Caxias não tem como se deslocarem até Boa Vista para realizarem exames de saúde, como por exemplo, o da mamografia. Ao disponibilizar a unidade móvel para levar saúde aos locais mais distantes e necessitados do Estado, o Governo estará proporcionando uma maior qualidade de vida para esta população.

No que tange as vacinas, além das corriqueiras como Hepatite B, Febre Amarela, Tríplice Viral, faz-se de suma importância o fornecimento da vacina contra a H1N1-Influeza A.

A gripe H1N1 - Influenza A é uma doença aguda respiratória altamente contagiosa entre seres humanos que leva a um quadro de infecção respiratória. O vírus da gripe "H1N1 - Influenza A" é um subtipo de vírus que afeta os seres humanos. Este novo subtipo contém genes das variantes humana, aviária e suína do vírus da Gripe e apresenta uma combinação nunca antes observada em todo o Mundo. Em contraste com o vírus típico da gripe suína, este novo vírus da Gripe A-H1N1 é transmissível entre os seres humanos.

Providências de caráter preventivo para disponibilização das vacinas "H1N1 - Influenza A" e demais vacinas para os moradores de Carcaracaí é uma medida que caso não já adotada deve ser.

Nesse contexto, vale destacar que o direito à saúde, esta elencado na Constituição Federal: Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Assim sendo, é de extrema necessidade e urgência providenciar um ônibus da saúde itinerante, inclusive com vacinas, para atender a população do Município de Caracaraí.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Lenir Rodrigues Deputada Estadual PPS/RR

DAS COMISSÕES

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES.
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES.
COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA TRIBUTAÇÃO E CONTROLE.

OFÍCIO CIR/Nº 004/2016

Palácio Antônio Martins, 26 de outubro de 2016. Senhor(a) Deputado(a)

Comunicamos a Vossa Excelência que está prorrogado o prazo

para a apresentação de Emendas, ao **Projeto de Lei nº 117/2016**, de autoria do Poder Executivo, que "**Estima a receita e fixa despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017**, no período de 30/10/2016 a 10/11/2016.

Outrossim, informamos que a Diretoria de Orçamento e Planejamento encontra-se disponível para assessoramento dos Senhores Deputados.

Atenciosamente,

Dep. Coronel Chagas

Presidente da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES GERÊNCIA DE APOIO ÁS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE.

Em 27/10//2016

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº003/16

Convocamos os Senhores Parlamentares, que compõem esta Comissão Mista: Aurelina Medeiros, Brito Bezerra, Chico Mozart, Evangelista Siqueira, Flamarion Portela, George Melo, Izaias Maia, Jânio Xingú, Joaquim Ruiz, Jorge Everton, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Masamy Eda, Mecias de Jesus, Odilon Filho, Soldado Sampaio, Valdenir Ferreira e Zé Galeto para reunião Extraordinária, no dia 31 de outubro do corrente ano, (segunda-feira) às 17h, no Plenário Valério de Magalhães (Plenarinho) para discutir o Projeto de Lei nº 117/2016 de autoria Governamental que "Estima Receita e fixa Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017" com a presença dos Senhores Prefeitos eleitos.

Dep. Coronel Chagas Presidente

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES GERÊNCIA DE APOIO ÁS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE.

Em 27/10//2016

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº004/16

Convocamos os Senhores Parlamentares, que compõem esta Comissão Mista: Aurelina Medeiros, Brito Bezerra, Chico Mozart, Evangelista Siqueira, Flamarion Portela, George Melo, Izaias Maia, Jânio Xingú, Joaquim Ruiz, Jorge Everton, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Masamy Eda, Mecias de Jesus, Odilon Filho, Soldado Sampaio, Valdenir Ferreira e Zé Galeto para reunião Extraordinária, no dia 1º de novembro (terça-feira) do corrente ano, às 15h, no Plenário Valério de Magalhães (Plenarinho) para discutir o Projeto de Lei nº 117/2016 de autoria Governamental que "Estima Receita e fixa Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017" com a presença do Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento -SEPLAN.

Dep. Coronel Chagas
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - RESOLUÇÕES

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 02041/2016-DGP

RETIFICAMOS, na seção Atos Administrativo – Resolução da Mesa – referente à Resolução nº 02041/2016, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 2378 de 10 de outubro de 2016, devido à incorreção do número da resolução a ser sanada. Onde se lê:

"Resolução Nº 02041/2016-DGP

Leia-se:

"Resolução Nº 02441/2016-DGP

Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2016.

Deputado Jalser Renier Padilha

Presidente

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário



